

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**À Comissão de Licitação
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG.**

**Referente:
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2015
PROCESSO Nº 23087.008789/2015-24**

Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Eireli -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.207.090/0001-06, com sede na Rua: da Paz, 51 – Centro, CEP: 80.060-160 Telefone: (41) 3663-4540 na cidade de Curitiba, estado de Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens **1. PREÂMBULO** e **2. Objeto** e seus subitens **1.1.** e **2.1.**

que vem assim redacionados:

1. PREÂMBULO

1.1. A Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, Autarquia de Regime Especial, “ex vi” da Lei nº 11.154, de 29 de julho de 2005, com sede na cidade de Alfenas, na Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Centro, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a **Licitação por PREGÃO ELETRÔNICO nº 086/2015, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL**, observadas as disposições da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei 11.488, de 15/06/2007, da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, da Instrução

Normativa nº 01, da SLTI/MPOG, de 19/01/2010, da Instrução Normativa nº 02, da SLTI/MPOG, de 16 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. dia 17 de setembro de 2011, Seção 1, página 80, da Instrução Normativa nº 05, da SLTI/MPOG, de 27 de junho de 2014, publicado no D.O.U. dia 30 de junho de 2014, Seção 1, página 135, do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005 e Decreto nº 6.204/2007, subsidiariamente da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em sua redação atual e, ainda as condições estipuladas neste Edital.

2. OBJETO

2.1. Contratação de pessoa jurídica para elaboração de Projetos executivos de Acústica, Iluminação, Sonorização (áudio e vídeo) e Ar-condicionado/ Exaustão do Auditório – Prédio I – do Campus Avançado de Poços de Caldas – UNIFAL-MG, conforme especificações e exigências constantes neste Edital e seus anexos;

A doutrina mais ilibada caminha neste rumo. Senão vejamos o entendimento publicado por Marçal Justen Filho:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.^[1]

Ressalte-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 proíbe a realização de exigências que, injustificadamente, limitem a competição, pois a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Sempre que o órgão público licitante inserir num mesmo lote objetos de natureza distinta, comumente chamados de heterogêneos, poder-se-á impugnar o edital com base na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim determina:

Art. 23...

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Vale frisar que o órgão licitante não tem autorização para decidir *contra legem*, isto é, ao tomar decisões, o administrador público sensato segue a vontade da Lei que, no caso em tela, determinou o fracionamento do objeto, sobretudo porque heterogêneo, mas que pode ser estendido também para eliminar o impedimento trazido por objeto de grandes dimensões, desde que esse objeto possa ser fracionado sem prejuízo da qualidade ou de seu preço final.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir ***Contratação de pessoa jurídica para elaboração de Projetos executivos de Acústica, Iluminação, Sonorização (áudio e vídeo) e Ar-condicionado/ Exaustão do Auditório - Prédio I - do Campus Avançado de Poços de Caldas - UNIFAL-MG, conforme especificações e exigências constantes neste Edital e seus anexos***;, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Nesse sentido:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS - RDP 14, pág. 240)

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Curitiba, 01 de outubro de 2015.



PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS ERELI EPP

Rogério Pereira do Couto

Diretor

CPF: 874.645.359-87

RG: 5.994.446-0

08.207.090/0001-06

PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA
PARA EVENTOS LTDA.

RUA DA PAZ, 51
CENTRO - CEP 80.050-160

CURITIBA - PR